



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043345-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE OURINHOS-SP, são agravados ALEXSANDRO POVA CARLOS E OUTROS, RUBENS DIAS, GILBERTO BENEDITO CARDOSO e ALBERTO GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11059

Agravo de instrumento nº 2043345-11.2025.8.26.0000

Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Ourinhos-SP

Agravado: Alessandro Pova Carlos e Outros e outros

Origem: Ourinhos

Juiz(a) de origem: Dr(a). Flavio Augusto Reinert de Freitas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar demanda sobre nulidade de eleições sindicais. O agravante sustenta que a competência seria da Justiça do Trabalho, pois a controvérsia envolve representação sindical e validade do processo eleitoral.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a nulidade de eleições sindicais, considerando se a matéria está inserida no rol de competências da Justiça do Trabalho.

III. Razões de Decidir 3. A ação versa sobre questão interna do sindicato, relativa à nulidade nas eleições sindicais por violações do estatuto, não se enquadrando nas competências da Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a competência da Justiça Estadual para tratar de questões internas de sindicatos, afastando a aplicação do artigo 114, III da CF.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. Competência da Justiça Estadual para julgar nulidade de eleições sindicais por questões

internas. 2. Inaplicabilidade do artigo 114, III da CF para o caso.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 122/128 dos autos de origem, que afastou a arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da demanda.

Sustenta o agravante que seria da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar demandas envolvendo eleição e representação sindical.

Afirma que a controvérsia versa sobre a validade do processo eleitoral para a diretoria do agravante, abordando a forma de convocação e a suposta ausência de publicidade do edital.

Trata-se, portanto, de matéria diretamente vinculada à representação sindical, envolvendo a regularidade de seus próprios atos internos de eleição e a relação entre o sindicato e seus filiados.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com seu posterior provimento e reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum, com o consequente envio dos autos à Justiça do Trabalho.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso às fls. 77/78.

Contraminuta às fls. 81/86.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cumpre fazer menção à escorreita tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição, sob a presidência do MM. Juiz de Direito

Dr(a). Flavio Augusto Reinert de Freitas, cuja decisão não comporta reparo.

No caso, embora figure como parte na ação o sindicato, a presente ação versa sobre mera questão interna, relativa à nulidade nas eleições sindicais, por violações do estatuto.

Não se discute, portanto, questões inseridas no rol de competências da Justiça do Trabalho, o que afasta a aplicação do artigo 114, III da CF e justifica a manutenção do processo nesta Corte de Justiça.

Tal entendimento, aliás, se coaduna com jurisprudência deste E. Tribunal:

SINDICATO – Eleições- Anulação- Sentença de procedência- Preliminares- O esgotamento das vias administrativas não é requisito à pretensão judicial- Artigo 5º, XXXV da CF- Competência da Justiça Estadual- Ação que visa o cumprimento do Estatuto Sindical- Inocorrência das hipóteses do artigo 114, III da CF, afastando a competência da Justiça do Trabalho- Prejudiciais afastadas- Ação declaratória de nulidade de eleições- Violação a norma estatutária que impede que membros inadimplentes com as contribuições concorram- Impossibilidade de convalidação do registro da candidatura a posteriori – Procedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001667-20.2022.8.26.0491; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

AÇÃO ANULATÓRIA DE PLEITO ELEITORAL
AJUIZADA POR INTEGRANTES DO SINDICATO
DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE

CERÂMICAS DE ITU E REGIÃO CONTRA ATO DA COMISSÃO ELEITORAL MEDIANTE ALEGAÇÃO DE QUE FORAM IMPEDIDOS DE REGISTRAR CHAPA CONCORRENTE PARA AS ELEIÇÕES. Sentença de procedência para declarar a nulidade do processo eleitoral do sindicato réu, realizado no ano de 2021, concedendo ao sindicato o prazo de 60 dias para dar início a novas eleições, nos termos do estatuto social. Sindicato arguiu incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciar a matéria, com fundamento no artigo 114, III, da Constituição Federal e nos §§ do art. 64 do Código de Processo Civil em sede de embargos de declaração. Competência da Justiça Comum para tratar de questões internas do sindicato. Alegação de nulidade do processo eleitoral devido à ausência de publicidade e impedimento de registro da chapa opositora. Autores comprovam que foram indevidamente impedidos de registrar a chapa, em desrespeito ao Estatuto Social do sindicato. Provas testemunhais evidenciam que a recusa do registro ocorreu sem justa causa. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006159-25.2021.8.26.0286; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Logo, respeitado o inconformismo, a questão ora discutida diz respeito ao cumprimento dos artigos do Estatuto Social concernentes ao processo eleitoral para eleição dos membros da diretoria do sindicato, apta a atrair a competência da Justiça Comum.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica